PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS (PESSOA JURÍDICA) – **EXAMES MÉDICOS** - PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO/PROCEDIMENTO AUXILIAR - COM REMUNERAÇÃO FIXADA NO EDITAL - EM CARÁTER TEMPORÁRIO/COMPLEMENTAR, OBJETIVANDO A ININTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS – RESGUARDO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, EFICIÊNCIA, CONTINUIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. **DECRETO MUNICIPAL Nº 3.786/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 3.919/2024, LEI Nº 14.133/2021**.

2. OBJETO:
2.1 O presente Chamamento Público tem por objeto o CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos – exames médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, nos termos e condições estabelecidos no presente Edital de Credenciamento – vide instrumentos anexos ao Edital.



Devemos iniciar o estudo em questão pautados pelo entendimento Constitucional quanto a necessidade da realização de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações, vide art. 37, XXI da Carta Magna, assim dispondo:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme demonstrado, na acepção jurídica da análise em tela, **a regra é a obrigatoriedade da realização de prévio procedimento formal para a contratação com o Poder Público**.

Todavia, excepcionalmente, a **Lei nº 8.666/93 (revogada) e Lei Federal nº 14.133/2021**, ressalvam algumas situações capazes de permitir eventual contratação por meio de procedimento mais célere, desde que minuciosamente demonstrado e fundamentado.

De bom grado enfatizar que no ano de 2017, houve análise prévia quanto a viabilidade da utilização do sistema de credenciamento para a contratação de profissionais médicos, atribuída ao fato da rescisão unilateral da contratação pública nº 279/2016, firmada com a Organização Social – AHBB.

A análise por esta Assessoria ocorreu por meio da solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente em atenção a situação excepcional e emergencial externalizada nos Decretos Municipais nº 2.784/2017 e Decreto Municipal 2.804/2017, resguardada pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência, Continuidade, Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida e o Direito à Saúde.

Conforme mencionado acima, existem possibilidades de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na antiga (revogada) **Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Carta Magna admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, nos quais a regra geral da prévia licitação restará afastada.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas **NOS ARTS. 74 E 79 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021) DECORRENTES DOS DENOMINADOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES, COM SUPEDÂNEO NOS DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES Nº 3.786/2023 E Nº 3.919/2024**, ocorrendo nas situações em que,

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de l**icitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, **segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório**.

A unidade federativa onde estava instaurada, à época dos fatos, a situação compreendida como excepcional/emergencial, é quem possui competência e autonomia administrativa para deliberar acerca das medidas que serão adotadas. Significa dizer que assuntos relacionados à contratação de serviços estão intrinsecamente relacionados no âmago da responsabilidade municipal, advindo de sua autonomia política, administrativa e financeira.

A celeuma apresentada a esta Assessoria, ainda sob a vigência do ano de 2017, estava amparada na Rescisão Unilateral do Contrato de Gestão nº 279/2016, rescindido na data de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município na data de 25 de janeiro de 2017.

Diante da situação caótica instaurada no âmbito da saúde pública municipal, foi confeccionado o Decreto nº 2.804/2017, publicado no Diário Oficial do Município na data de 26 de janeiro de 2017, Decretando "**situação de emergência excepcional no âmbito da saúde pública municipal**".

Perante a problemática enfrentada, objetivando resguardar os princípios outrora mencionados, o Poder Público Municipal suscitou plausível a realização do chamado **CREDENCIAMENTO** (**mecanismo/sistema utilizado para se efetivar uma contratação por inexigibilidade**) como forma de contratação temporária dos profissionais médicos, **até que se concluam/ultimem os trâmites necessários para a realização de concurso público, observada a regra constitucional**.

DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NO ANO DE 2019, HOUVE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – VIDE DOCUMENTOS ANEXOS – RESPEITANDO ASSIM A DETERMINAÇÃO DO **TAC RATIFICADO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – TAC Nº 03/2018 E TAC FIRMADO JUNTO AO MPE (INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2017.00001703-5) – OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (DOCUMENTO ANEXO)**. O ROL DE CARGOS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS/CLÍNICO GERAL A SEREM SUPRIDAS COM SERVIDORES

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

EFETIVOS (CONCURSADOS). O CONCURSO PÚBLICO FOI CONCLUÍDO E AS CONSEQUENTES NOMEAÇÕES DOS PROFISSIONAIS FORAM SENDO REALIZADAS GRADATIVAMENTE, RESULTANDO NO ARQUIVAMENTO DE AMBOS OS TAC'S FIRMADOS, VEJAMOS:



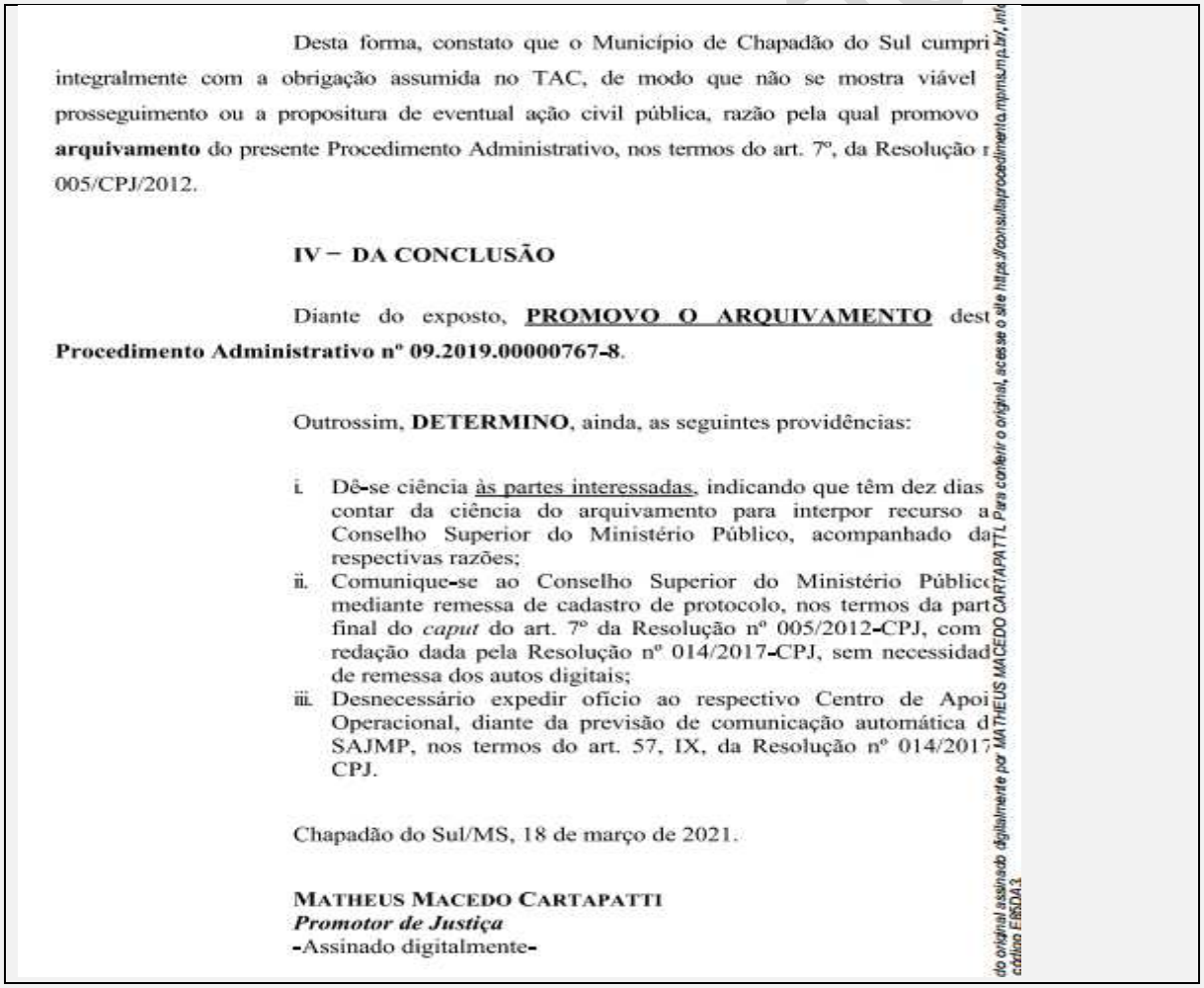
Comarca de Chapadão do Sul
1º Promotoria de Justiça

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Procedimento Administrativo:09.2019.00000767-8
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS
Requerido: Município de Chapadão do Sul
Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Chapadão do Sul nos autos Inquérito Civil nº 06.2017.00001703-5.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

rocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo



Desta forma, constato que o Município de Chapadão do Sul cumpriu integralmente com a obrigação assumida no TAC, de modo que não se mostra viável prosseguimento ou a propositura de eventual ação civil pública, razão pela qual promovo o **arquivamento** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 005/CPJ/2012.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste **Procedimento Administrativo nº 09.2019.00000767-8**.

Outrossim, **DETERMINO**, ainda, as seguintes providências:

i. Dê-se ciência às partes interessadas, indicando que têm dez dias a contar da ciência do arquivamento para interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões;
ii. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público mediante remessa de cadastro de protocolo, nos termos da parte final do *caput* do art. 7º da Resolução nº 005/2012-CPJ, com a redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, sem necessidade de remessa dos autos digitais;
iii. Desnecessário expedir ofício ao respectivo Centro de Apoio Operacional, diante da previsão de comunicação automática do SAJMP, nos termos do art. 57, IX, da Resolução nº 014/2017-CPJ.

Chapadão do Sul/MS, 18 de março de 2021.

MATHEUS MACEDO CARTAPATTI
Promotor de Justiça
-Assinado digitalmente-

do original assinado digitalmente por MATHEUS MACEDO CARTAPATTI. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o código E85DA3

TODAVIA, MESMO COM A OCORRÊNCIA DAS NOMEAÇÕES DOS CONCURSADOS, CONFORME DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

RECURSOS HUMANOS, **A IDEALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO ESTÁ SOB ANÁLISE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HAJA VISTA O ESGOTAMENTO DAS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS(AS), VIDE JUSTIFICATIVA INSERIDA NO PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A SECRETARIA COMPETENTE ALMEJA REALIZAR CREDENCIAMENTO MÉDICO COMO MEDIDA AUXILIAR DE RESGUARDO AO DIREITO À VIDA, POSSIBILITANDO NÃO DESASSISTIR A POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA, COM O ESCOPO DE EVITAR O CAOS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS. O CONCURSO PÚBLICO MENCIONADO PERMANECEU VIGENTE ATÉ JULHO/2023, VIDE PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO D.O.M, DOCUMENTO ANEXO.**

EDITAL N.º 001/2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS.

JOAO CARLOS KRUG, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, prorroga o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, como segue:

1. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**:
1.1. Conforme item 15.4 do Edital 01/2020, prorrogar o prazo de validade do concurso por mais 1 (um)ano.

Chapadão do Sul/MS, 14 de julho de 2022.

Joao Carlos Krug
Prefeito Municipal

Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XVI | Nº 2.812 | Quinta-feira | 14 de Julho de 2022 www.chapadaodosul.ms.gov.br

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

EDITAL N.º 001/2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS.

JOAO CARLOS KRUG, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, prorroga o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, como segue:

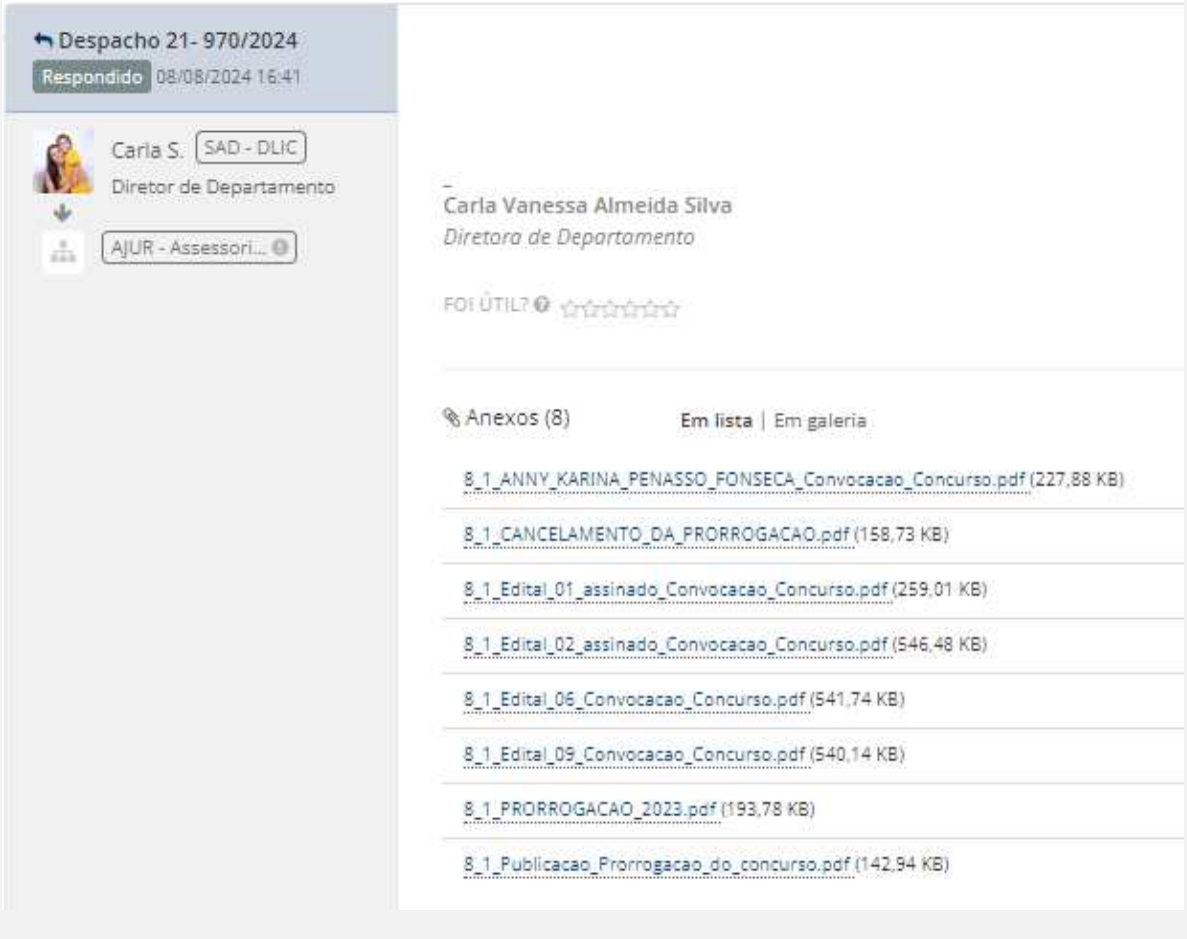
1. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**:

1.1. Conforme item 15.4 do Edital 01/2020, prorrogar o prazo de validade do concurso por mais 1 (um)ano.

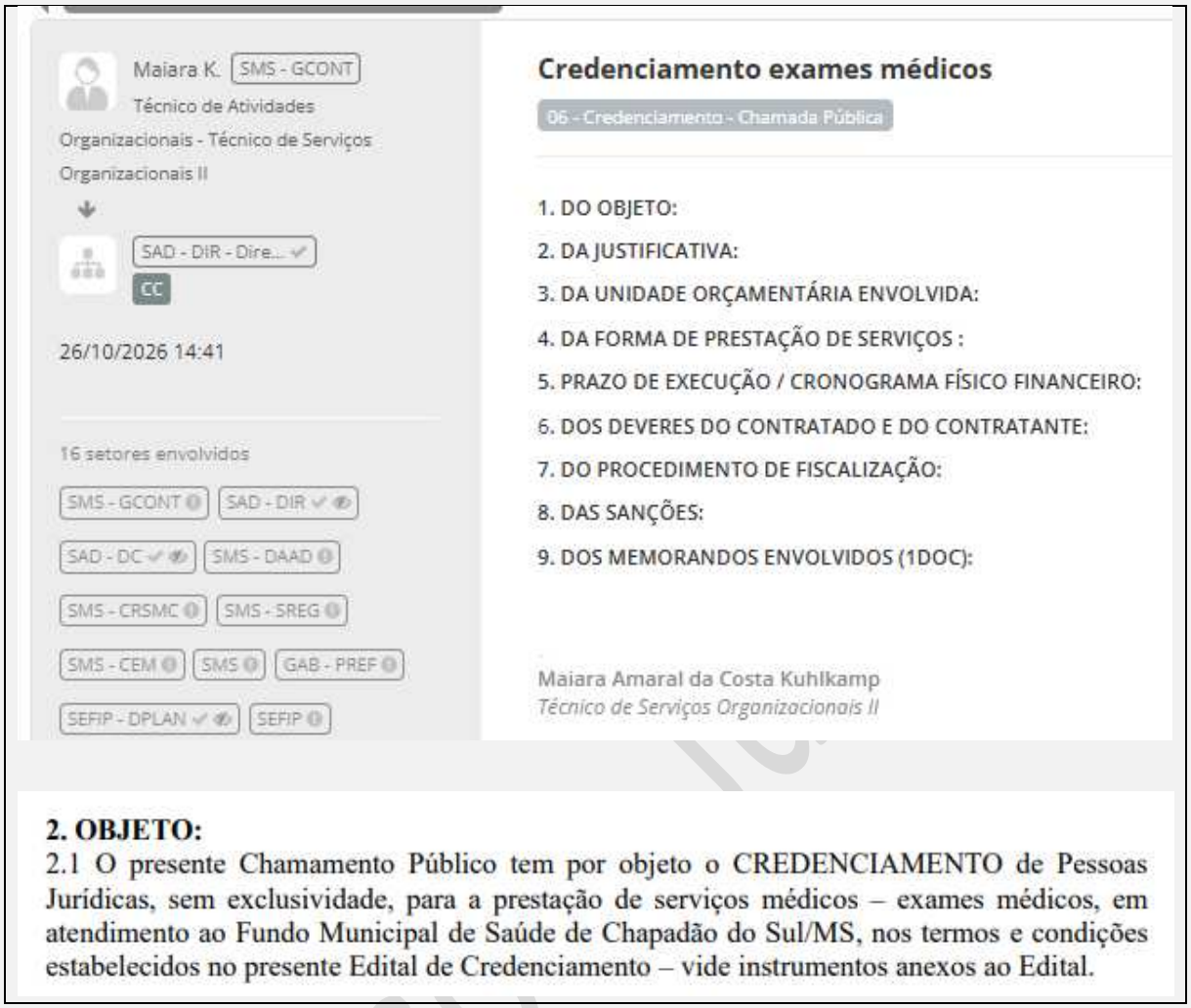
Chapadão do Sul/MS, 14 de julho de 2022.

JOAO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal

Jurídica



Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43


Maiara K. SMS - GCONT
Técnico de Atividades Organizacionais - Técnico de Serviços Organizacionais II
SAD - DIR - Dire...
CC
26/10/2026 14:41
16 setores envolvidos
SMS - GCONT
SAD - DIR
SAD - DC
SMS - DAAD
SMS - CRSMC
SMS - SREG
SMS - CEM
SMS
GAB - PREF
SEFIP - DPLAN
SEFIP

Credenciamento exames médicos

06 - Credenciamento - Chamada Pública

1. DO OBJETO:
2. DA JUSTIFICATIVA:
3. DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA ENVOLVIDA:
4. DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS :
5. PRAZO DE EXECUÇÃO / CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO:
6. DOS DEVERES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE:
7. DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:
8. DAS SANÇÕES:
9. DOS MEMORANDOS ENVOLVIDOS (1DOC):

Maiara Amaral da Costa Kuhlkamp
Técnico de Serviços Organizacionais II

2. OBJETO:
2.1 O presente Chamamento Público tem por objeto o CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos – exames médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, nos termos e condições estabelecidos no presente Edital de Credenciamento – vide instrumentos anexos ao Edital.

TRATA-SE DE EXCEÇÃO À REGRA, A QUAL SOMENTE PODERÁ VIR A SER IDEALIZADA APÓS A COMPROVAÇÃO DO SEGUINTE:

A) COMPROVAÇÃO DO CHAMAMENTO DOS CONCURSADOS APROVADOS PARA AS ESPECIALIDADES INSERTAS NO EDITAL DO CONCURSO;
B) ESGOTAMENTO DOS ROL DOS APROVADOS;
C) NÃO INCIDÊNCIA DA PRETERIÇÃO DE CREDENCIADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO (SÚMULA 15 DO STF).

CONSIDERANDO QUE O CONCURSO PÚBLICO FINDOU SUA VIGÊNCIA EM 14 DE JULHO DE 2023, OS REQUISITOS ACIMA SE ACLARAM SUPERADOS.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Devo salientar, por oportuno, que a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações – inseriu o **SISTEMA DE CREDENCIAMENTO** em seu art. 79, outorgando assim a prerrogativa quanto a sua utilização por força do Princípio da Legalidade, vejamos:

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Antes de adentrar ao mérito do chamado (Credenciamento) propriamente dito, convém elencarmos os princípios elementares que auxiliam no entendimento quanto ao resguardo na manutenção do Direito à Saúde, previsto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação tem amparo no desdobramento da concepção de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

"Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa".

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro[2]: "*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*".

A **Dignidade da Pessoa Humana** é valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Trata-se de um valor nuclear do

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.
[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

ordenamento jurídico brasileiro localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, a Dignidade da Pessoa Humana é:

> "O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata[7].

A Doutrina considera **Dignidade da Pessoa Humana** como um sobreprincípio. Em especial, cumpre observar o entendimento do STF a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao considerá-lo como um princípio essencial:

"*Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo*". (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 17.03.05, DJ: 29.04.05).

Imperioso enfatizar que os princípios constitucionais da **Dignidade da Pessoa Humana e Valor Social do Trabalho** fazem parte dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão. Em breve e majestosa explicação, Zulmar Fachin ensina que:

"*É mais apropriado falar-se em dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de uma dimensão, porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente*[8]".

Diferentemente dos Direitos Fundamentais de Primeira Geração, os de Segunda Geração exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los.

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 191.
4 FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 202.

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Por sua vez, o **Direito à Vida** é compreendido como o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.

Por derradeiro, o **Direito à Saúde**, preconizado na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, determinado da seguinte forma na redação do art. 197 da Constituição Federal:

"São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, recepcionando-a no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chapadão do Sul-MS e dá outras providências".

DECRETO Nº 3.919, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

"Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos referentes ao Credenciamento, nos termos dos artigos 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021, com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito da Administração Pública do Município de Chapadão do Sul/MS".

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Diante da problemática, o Estado de Direito, com o intuito de evitar arbitrariedades, legisla amparado por decisões fundamentais resguardadas no exercício da chamada **Gestão Eficiente**. Importa dizer que, a doutrina, os tribunais e a própria sociedade, por meio do **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, **têm apaziguado conflitos entre normas e princípios, no intuito de fazer prevalecer e não excluir aquele que se encontra/amolda mais condizente com a realidade social enfrentada**[3].

É sabido que o serviço de assistência à saúde é insculpido como Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

O art. 196 da Constituição Federal assim determina:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

• 1. **NORMA PROGRAMÁTICA. INTERPRETAÇÃO**. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no CF 196 – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado **(STF, 2.ª T., AgRE 273834-4-RS, rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 31.10.2000).**

DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL. JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. A decisão liminar que o Estado de

[3] FROTA, David Augusto Souza Lopes. Inexigibilidade de licitação para contratação de médicos onde não há interessados em concurso público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3559, 30 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24051>. Acesso em: 19 fev. 2017

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Alagoas busca suspender determinou que o Estado fornecesse o medicamento Mabthera (Rituximabe), 500Mg e 100Mg, à paciente M.L.S., com fundamento na aplicação imediata do direito fundamental social à saúde, na legislação do Sistema Único de Saúde e na jurisprudência do STJ (…). Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) (Claus-Wilhelm Canaris. Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts, JuS, 1989, p. 161). (…) A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem a feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas, violaria o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva do financeiramente possível. Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um valor determinado para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos. Assim, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Tais escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. (…) A Constituição brasileira não só prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (CF 6.º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (CF 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como não faz distinção entre os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I do Título II) e os direitos sociais (Capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF 5.º § 1.º). Vê-se, pois, que os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela CF como autênticos direitos fundamentais. Não há dúvida – deixe-se claro – de que as demandas que buscam a efetivação de prestações de saúde devem ser resolvidas a partir da análise de nosso contexto constitucional e de suas peculiaridades. Portanto, ante a impreterível necessidade de ponderações, são as circunstâncias específicas de cada caso que serão decisivas para a solução da controvérsia. Há que se partir, de toda forma, do texto constitucional e de como ele consagra o direito fundamental à saúde (…). O

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

estudo do direito à saúde no Brasil leva a concluir que os problemas de eficácia social desse direito fundamental devem-se muito mais a questões ligadas à implementação e manutenção das políticas públicas de saúde já existentes – o que implica também a composição dos orçamentos dos entes da federação – do que à falta de legislação específica. Em outros termos, o problema não é de inexistência, mas de execução (administrativa) das políticas públicas pelos entes federados. Nessa perspectiva, talvez seja necessário redimensionar a questão da judicialização dos direitos sociais no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre tendo em vista uma omissão (legislativa) absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas em razão de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas (…). O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte no processo. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde, o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não for abrangida pelas políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, ou de uma decisão administrativa de não fornecer. Nesses casos, a ponderação dos princípios em conflito dará a resposta ao caso concreto. Importante, no entanto, que os critérios de justiça comutativa que orientam a decisão judicial sejam compatibilizados com os critérios das justiças distributiva e social que determinam a elaboração de políticas públicas. Em outras palavras, ao determinar o fornecimento de um serviço de saúde (internação hospitalar, cirurgia, medicamentos etc.), o julgador precisa assegurar-se de que o Sistema de Saúde possui condições de arcar não só com as despesas da parte, mas também com as despesas de todos os outros cidadãos que se encontrem em situação idêntica (…). Assim, apesar da responsabilidade dos entes da federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada, ao determinar a responsabilidade do Estado no fornecimento do tratamento pretendido, segue as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF 23 II), a L 8080/90 7.º XI e a jurisprudência desta Corte. Entendo, pois, que a determinação para que o Estado de Alagoas arque com as despesas do tratamento não configura lesão à ordem pública (…). Não vislumbro na decisão impugnada risco de grave lesão à ordem pública, uma vez considerados os seguintes dados fáticos: o medicamento Mabthera está registrado na ANVISA, o que atesta sua segurança para o consumo; consta dos autos que a paciente é portadora de Leucemia Linfocítica Crônica (CID C 91.1), conforme atestado pela médica Ana Lúcia Rego de Oliveira (CRM-AL 2697), necessitando com urgência do tratamento quimioterápico de doze ciclos consecutivos com Mabthera 500Mg e 100Mg; a requerente declara não possuir condições de arcar com o custo do tratamento, orçado em R$ 162.707,16 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais; o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento, visto que a Política de Dispensação de

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Medicamentos excepcionais e a Política Nacional de Atenção Oncológica visam contemplar justamente o acesso da população acometida por neoplasias aos tratamentos disponíveis. O Estado de Alagoas, apesar de alegar grave lesão à economia estadual, não comprova a ocorrência da lesão, limitando-se a sustentar que o Município de Maceió é que deveria ser responsabilizado pelo fornecimento. Assim, inocorrentes os pressupostos contidos na LMC 4.º, verifico que a ausência do medicamento solicitado poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida da paciente. Ressalte-se, ainda, que a alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo em cumprir seu dever constitucional de garantia do direito à saúde (CF 196), legalmente estabelecido pelas normas que regem o Sistema Único de Saúde (…). Portanto, o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximabe) a paciente portadora de Leucemia Linfocítica Crônica (CID C91.1), na hipótese dos autos, não representa lesão à ordem pública. A decisão que determinou ao Estado de Alagoas o seu fornecimento, se suspensa, poderá acarretar dano irreparável para a autora. Assim, não é possível vislumbrar grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas a ensejar a adoção da medida excepcional de suspensão de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão **(STF, STA 278-6-AL, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.10.2008, DJUE n. 204, div. 28.10.2008, publ. 29.10.2008).**

SAÚDE. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o CF 196 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo **(STF, 2.ª T., Ag 550530-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.6.2012, DJUE 16.8.2012).**

DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvidos criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o DF e os Municípios **(STF, 2.ª T., RE 195192-RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.2.2000, v.u., DJU 31.3.2000, p. 60).**

Me valendo novamente dos ensinamentos do Ilustre colega: David Augusto Souza Lopes Frota[4]:

"**Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica**".

[4] FROTA, David Augusto Souza Lopes. Inexigibilidade de licitação para contratação de médicos onde não há interessados em concurso público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3559, 30 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24051>. Acesso em: 19 fev. 2017

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Convém invocarmos, oportunamente, o entendimento acerca dos **Direitos Fundamentais**, pois possuem posição de fundamentalidade em dois sentidos: **primeiro**, constituem a base axiológica, a base de valores vigentes em uma sociedade; **segundo**, localizam-se em um plano normativo especial: a Constituição.

A fundamentalidade, segundo Walter Rothenburg[5]:

"*revela-se pelo conteúdo do direito (o que é dito referência aos valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana) e revela-se também pela posição normativa (onde e como é dito: expressão no ordenamento jurídico como norma da Constituição). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito*".

No que tange ao **Direito à Vida**, convém enfatizar o ensinamento dos Mestres Gomes Canotilho e Vital Moreira[6]:

"*O Direito à Vida é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais*". *Os autores ainda acrescentam: " O conteúdo jurídico objetivo da proteção do bem da vida humana implica, de forma incontornável, o reconhecimento do dever de proteção do direito à vida quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efetivação desse dever*".

Como regra, **a Administração Pública deve contratar por meio de certame licitatório e, por conseguinte, o Poder Político não poderá se eximir de prestar adequadamente os serviços públicos de saúde à sua população**.

Neste diapasão, alguns pontos merecem destaque:

a) obrigatoriedade do Município em promover a continuidade dos serviços públicos de Saúde;

b) prejuízos imensuráveis à população que necessita dos serviços de saúde pública;

c) responsabilização do Ente Público caso haja paralisação ou interrupção na continuidade da prestação de atendimento médico;

[5] ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas Características. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, ano 7, 1999, n. 29, p. 55.
[6] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. São Paulo: RT, 2007, v. 1, p. 446-447.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

d) Ter havido o arquivamento do TAC, conforme ratificado pelo MPE/MS - (TAC nº 03/2018) - (Inquérito Civil nº 06.2017.00001703-5);

e) **Concurso Público que chegou a termo em (julho/2023), não havendo confirmação de deflagração de novo concurso público até a presente data**.

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório, desde que amparado legalmente.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

O **Princípio da Razoabilidade** se amolda perfeitamente ao caso em tela, pois, em cada situação, **devemos nos valer da prevalência de um princípio ou vários para a efetivação de uma solução considerada como razoável e plausível diante da situação fática vivenciada (análise do caso concreto). Partindo-se desta concepção, o Direito à Vida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana superam outros elencados na Carta Magna, diante dos fatos apresentados a esta Assessoria na opinião do Parecerista subscritor.**

Invoco ainda a prerrogativa proveniente da ***Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública*** **–** ***"(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."***

Logo, até o presente momento, houve observância e aplicabilidade dos Decretos Municipais que regulamentam o Credenciamento/Procedimento Auxiliar, no âmbito do Município, nos termos do Procedimento Administrativo Virtual nº 6.845/2025.

OS SEGUINTES REQUISITOS TÉCNICOS FORAM OBSERVADOS A RIGOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Apresentação do Termo de Referência – (**VIDE ART. 6º, XXIII DA LEI Nº 14.133/2021**);

TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

O objeto deste Termo de Referência é o Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos – exames médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme disposto no quadro abaixo:

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

A contratação se faz necessária para atender aos pacientes assistidos nas unidades de rede ambulatorial e hospitalar do município, uma vez que se trata de atividade primordial para o diagnóstico do paciente.

Assim como os profissionais médicos, os exames médicos são de suma importância para a saúde pública, objetivando sua ininterrupção, resguardando o Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana dos munícipes que necessitam de atendimento e realização dos referidos exames.

A presente contratação pretendida justifica-se ao considerarmos o pujante e acelerado crescimento da população sul-chapadense fazendo-se necessária a constante reorganização dos serviços de saúde acompanhando as necessidades locais identificadas a partir da contínua territorialização e diagnóstico situacional.

Sendo assim, a terceirização dos referidos serviços é o meio mais adequado para atingirmos a meta desejada, pois que, busca-se desta forma o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, bem como, um elevado padrão na satisfação do interesse público Municipal.

Apesar da realização do último Concurso Público, que teve sua prorrogação revogada em 06/07/2023, vez que, todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas originalmente já foram convocados, este não atendeu a demanda necessária e até que ocorra o próximo, torna-se imprescindível a complementação da oferta dos serviços médicos no sentido de fortalecer o quadro de profissionais.

4 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O presente processo tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos e realização de exames, conforme os itens, quantitativos estimados e valores unitários constantes deste Termo de Referência e de seus anexos.

A contratação será realizada por meio de procedimento auxiliar de credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O credenciamento será realizado de forma paralela e não excludente, tendo em vista a possibilidade e a conveniência de contratação simultânea de diversos prestadores, em condições padronizadas, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O edital permanecerá aberto para o credenciamento de novos interessados durante sua vigência, observados os requisitos de habilitação e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Apresentação do Estudo Técnico Preliminar – (**VIDE ART. 6º, XX, DA LEI Nº 14.133/2021 - abarcando as nuances preponderantes acerca da necessidade das aquisições/serviços, almejados (as) – nos termos do art. 18, §2º da lei citada**);

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Objeto

O presente estudo técnico preliminar busca analisar a viabilidade em realizar o Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos – exames médicos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

7. Estimativa Das Quantidades E Análise Das Contratações Anteriores

Os quantitativos dos exames foram definidos com base no histórico de utilização do último credenciamento realizado em 2025, nos dados da demanda reprimida fornecidos pela Central de Regulação e na necessidade de atendimento da população pelo período de 12 (doze) meses, correspondente à vigência prevista para o credenciamento.

Todos os detalhes da estimativa de quantidades se encontram inseridas no ETP.

Detalhamento geral consta no Anexo I.

19. Declaração de viabilidade ou não da contratação

Com base no estudo exposto acima, especialmente no que tange à solução de mercado escolhida, a Equipe de Planejamento, considera que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde e interesses da Administração Pública Municipal. Ademais, verificou-se que a solução de contratação é adequada para atendimento da demanda apresentada, e que existe viabilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Observância dos **Decretos Municipais nº 3.786/2023 e 3.919/2024**;

Efetivação e Observância da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços).**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

1) Consta dos Autos Requisição de Compra/Serviço devidamente formulada e ratificada por servidor competente (Secretário(a) Municipal);

2) Identificada a Justificativa ensejadora da respectiva contratação (aquisição/serviço), exposição de motivos, realizada pela(s) Secretaria(s) competente(s), informando o emprego dos referidos produtos/serviços;

3) Verificada a existência de autorização para abertura do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

4) Quanto ao valor estimado, conforme já mencionado, consta a existência de pesquisa de preço realizada, servindo de parâmetro para a contratação. Documento devidamente subscrito por servidor competente;

5) Constatada a existência de reserva orçamentária suficiente para suprir a contratação almejada;

6) Houve a juntada dos documentos Técnicos denominados: "TR" e "ETP";

7) O procedimento encontra-se formalmente em ordem, proveniente do Processo Administrativo Virtual nº 5.395/2026 (1.Doc), o qual contém todos os atos inerentes ao procedimento.

Assessoria Jurídica

DO CREDENCIAMENTO -

Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Devo iniciar o estudo do presente tópico esclarecendo que até a entrada em vigor da **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021 – 01 de abril de 2021**) inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse especificamente sobre o sistema de credenciamento. Conforme restará exposto, a figura do credenciamento nada mais é do que um mecanismo/sistema para se efetivar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Portanto, pode-se assegurar existir - base legal - para o credenciamento pautado no teor do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (revogada) e, **art. 79 da Nova Lei de Licitações - NLLC**.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão n° 104/1995 – Plenário)".

Em inúmeras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento e, sob o mesmo entendimento, os Tribunais de Contas dos Estados também externaram suas concepções favoráveis, restando inequívoca a compreensão pela legalidade do sistema de credenciamento.

Se não bastasse, o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS – PROCESSO TCE/MS Nº TC/9472/2013** – realizou consulta acerca do Credenciamento.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Dentre as indagações realizadas, o TCE/MS asseverou que:

"(...) dessa forma, o que se extrai dos textos legais acima citados é que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90) abarcada na redação do art. 199, "caput" e § 1º da Constituição Federal".

Para tanto, alguns parâmetros devem ser seguidos no Edital de Credenciamento, conforme decisão do **TCU nº 656/1995**, pois a própria Corte de Contas da União decidiu ser válido o credenciamento desde que realizado com a devida cautela, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços médicos. Vamos às diretrizes sugeridas:

"1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)".
(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Recorrendo mais uma vez ao teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93 (revogada), foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

"Exemplificando, para melhor compreensão: ***se o interesse é na contratação de médico oftalmologista****, para prestar assistência aos servidores,* ***a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93****, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo,* ***todos*** *os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e* ***são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93****".*
*(*Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é:

"(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé". (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).

Resta perceptível a aceitação do sistema de credenciamento pelas Cortes de Contas e Doutrinadores, ademais, o credenciamento, desde que respaldado da devida cautela, traz certa praticidade à Administração Pública com redução do número de certames licitatórios e melhor aproveitamento dos recursos públicos; vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço está previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

Nas lições de Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento. 2003, p. 336):

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

"(...) a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço". (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 336.).

PORTANTO, DIANTE DA EXPOSIÇÃO FÁTICA APRESENTADA, ESTRITAMENTE RELACIONADA ÀS RAZÕES JURÍDICAS DO CASO EM TELA, SE MOSTRA POSSÍVEL AO GESTOR PÚBLICO REALIZAR O SISTEMA DE CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE FORMA COMPLEMENTAR, SOCORRENDO-SE DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, TODAVIA, SUSCITO ALGUNS PONTOS A SEREM FIELMENTE OBSERVADOS:

1) **que as eventuais contratações se restrinjam exclusivamente aos profissionais necessários a manutenção e ininterrupção dos serviços essenciais à saúde pública municipal;**
2) **justificativa de preço pautada na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços) - para a realização das eventuais contratações, demonstrando a lisura e a boa-fé no procedimento, evitando assim eventual discrepância e/ou superfaturamento/sobrepreço.**

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

DA INEXIGIBILIDADE -

Por derradeiro, haja vista o sistema de credenciamento restar compreendido no teor do **art. 25 da Lei nº 8.666/93 (revogada) e, arts. 78 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, convém tecer breves esclarecimentos quanto a chamada inexigibilidade de licitação.

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93 (revogada), a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações em que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações compreendidas como: contratação direta.

De acordo com o **art. 25 da Lei 8.666/93 (revogada) e, art. 74, IV da Nova Lei de Licitações**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de viabilidade de competição.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. Isto ocorre quando a

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do **art. 25 da Lei 8.666/1993 (revogada) e, arts. 74, 78 e 79 da Nova Lei de Licitações**.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não e possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor publico, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferencia de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autentica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião publica.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.
Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.
Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)
A inexigibilidade de licitação e indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.
Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.
Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da Professora: Maria Sylvia Zanella di Pietro7:

"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação".

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese pois as prerrogativas dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

[7] Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Ademais, a Nova Lei de Licitações (NLLC) trouxe previsão legal expressa, a qual poderá ser utilizada pela Administração por força do Princípio da Legalidade, desde que superados os pré-requisitos exigidos.

> CAPÍTULO X
>
> DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES
>
> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
>
> I - credenciamento;

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Por derradeiro, enfatizo que **os modelos utilizados (Minutas de Edital e Contrato) possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do entre público licitante, nos termos do art. 25, §1º da NLLC, com supedâneo nos Decretos Municipais nº 3.786/2023 e nº 3.919/2024**.

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133

CONCLUSÃO -

PORTANTO, DIANTE DA EXPOSIÇÃO FÁTICA APRESENTADA, ESTRITAMENTE RELACIONADA AS RAZÕES JURÍDICAS DO CASO EM TELA, SE ACLARA POSSÍVEL AO GESTOR PÚBLICO (ADMINISTRADOR), À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, REALIZAR O SISTEMA DE CREDENCIAMENTO TÃO SOMENTE PARA A CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE FORMA COMPLEMENTAR/ACESSÓRIA, SOCORRENDO-SE DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA POR PREÇO PREVIAMENTE DEFINIDO (TABELA SUS-SIGTAP OU METODOLOGIA ABARCADA NA **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 065, DE 07 DE JULHO DE 2021**), EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS; OBSERVADOS OS APONTAMENTOS DESCRITOS NO PRESENTE PARECER E NAS DECISÕES CITADAS.

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação superior para ciência e consequente deliberação.

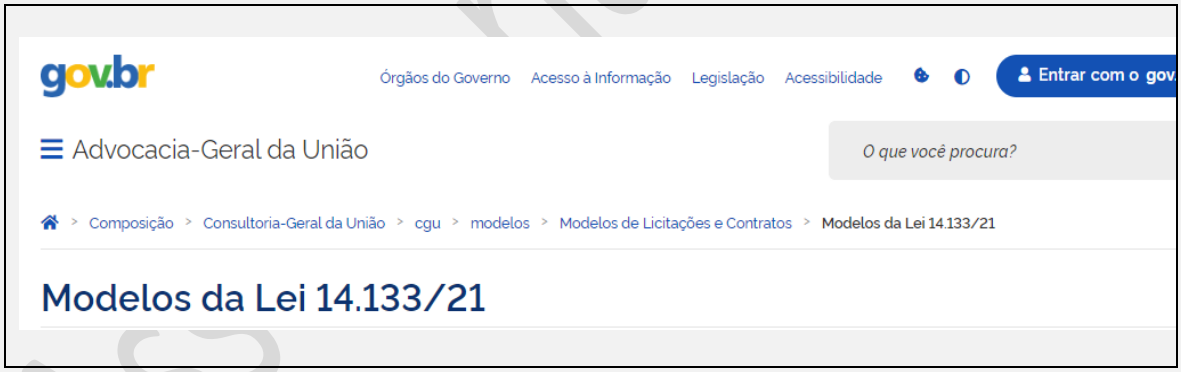
Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

Esclareço ainda que o presente Parecer se mostra vinculado aos documentos juntados no **Procedimento Administrativo Virtual nº 5.395/2026.**



Esclareço, por derradeiro, se tratar de minutas padronizadas, devidamente analisadas nos termos do art. 169 da Lei citada, alicerçada na redação do art. 19, IV e art. 25, §1º da NLLC, adaptadas à realidade do ente público contratante. Os modelos são provenientes do site: (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133).



Prossigam, por resguardo, nos termos do art. 53, §3º da NLLC, encaminhando para a autoridade competente.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 09 de novembro de 2026.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025
Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025
Assessor Jurídico Coordenador do Município

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43 e informe o código BD64-EA8D-3A32-9E43

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BD64-EA8D-3A32-9E43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 09/11/2026 08:31:51 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BD64-EA8D-3A32-9E43